



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022938-29.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR:

Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)

REU:

Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (OAB:SP214918)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por ----- em desfavor de -----, ambos qualificados, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da parte requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de negócio jurídico/débito desconhecido, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência do débito/negócio jurídico em questão.

Em decisão de ID. nº ----- este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta, ID. Nº 3-----. No mérito, em suma, indicou a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, havendo regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Para comprovar a alegação, a parte Ré juntou aos autos, documentos da parte autora, fotos (biometria facial) ID. nº ID. nº -----, telas sistemáticas no bojo da contestação, faturas ID. nº -----, proposta de adesão ao cartão de crédito com assinatura do autor (ID. Nº -----), entre outros documentos.

Réplica ID. nº 398256525.

Em despacho de ID. nº -----, determinou-se a intimação das partes para indicarem a necessidade da produção de novas provas. Ambas as partes não se manifestaram, consoante certidão de Id nº -----.

Relatados, decido.

De imediato, cumpre registrar ser hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, do NCPC.

Com efeito, afirma a parte autora desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento decorrente do inadimplemento do pacto.

A parte Ré, por sua vez, afirmou que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, p. 37) conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser

a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 39) ao definir nexos de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o *modus operandi*, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

É cediço que cabe a parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I, do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Do estudo dos autos, observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes, conforme o ID. nº 90964127.

Nessa linha, documentos e telas sistêmicas (ID. nº 393607724, 393607731 e 393607732) trazidas pela demandada sacramentam a inverdade das alegações da parte autora, uma vez que, a parte Ré apresentou telas do sistema eletrônico que comprovam a relação firmada, com as informações da relação jurídica, bem como o débito existente, objeto da presente demanda

Embora haja o questionamento pela parte autora, de que não foi juntado pela parte Ré qualquer documento comprobatório de que foi a parte Autora que contraiu tal débito, nada trouxe aos autos alegações fundamentadas em seu favor. A autora se utiliza de um modelo de petição genérico e evasivo acerca da relação jurídica para ser convenientemente adaptado na réplica, a depender do conjunto de prova acostado pelo réu. É comprovado, como dito anteriormente, que a autora utilizava os serviços do réu, o que permite concluir, já que não houve negação em seus fundamentos, como incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há que se falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC - TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - DÉBITO EXIGÍVEL - NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - HONORÁRIOS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA - JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)." Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longos anos da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Acrescento ainda que não há que suscitar, desse modo, a ocorrência de fraude, pois a utilização de cartão de crédito decorre da inserção dos dados pessoais, como senha, presumindo-se, assim, que foi usado pelo titular. Ressalto a inexistência de prova juntada pelo autor que demonstre a ocorrência de fraude ou utilização indevida por terceiros de seu cartão, bem como de tentativa de reclamação por esse fato perante a ré ou a realização de um Boletim de Ocorrência perante órgão policial.

Ressalta-se também que os dados pessoais exigidos da pessoa interessada na prestação de serviço, somente são conhecidos pelo titular dos documentos ou por pessoa por ele autorizada, incumbindo-lhe, aliás, de forma exclusiva, a guardar dados.

A parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pelo autor, que, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

Por fim, nos termos dos artigos 80 e 81, II, do CPC, reconheço se tratar de hipótese de litigância de má-fé, e assim, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese circunstância processual equivalente:

"APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80, II, DO CPC. RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017). Ressaltos Nossos.

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 - No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 - Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto

cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 - Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 - ato atentatório à dignidade da justiça. 4 - Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019)(TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Negritamos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse - ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 101920017.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

DISPOSITIVO.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, com fulcro nos artigos 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, condenando, ainda, a parte demandante ao **PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**, arrimado nos artigos 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º, do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2023.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANA AMORIM HORA

19/03/2024 15:50:28

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 436019876



24031915502751000000421588948

IMPRIMIR

GERAR PDF